

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO 12º  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO Av. Tales Neto nº  
436A, João de Deus, São Luís/MA - CEP: 65059-620 PROCESSO: 0800388-  
59.2020.8.10.0018 DEMANDANTE: B.C.C e M.L.C. DEMANDADO: PULLMANTUR  
CRUZEIROS DO BRASIL LTDA., L. D. R. TURISMO LTDA. - ME, W LUIZ  
DOMINGOS EIRELI - ME SENTENÇA

Dispensado o relatório de acordo com o art. 38, caput da Lei nº.9.099/95. Alega os requerentes que celebraram contrato com as Rés, de um cruzeiro com saída no dia 07/02/2019 com retorno dia 15/02/2019, para o destino PTY. Ocorre que no pacote da viagem estava incluso o destino Costa Rica, porém não foi realizada, mesmo constando no contrato na qual foi celebrado entre as partes e, também, não foi informada a mudança de rota. Sendo assim, solicitou abatimento proporcional do preço do serviço, que de pronto foi negado. Dessa maneira requer a restituição do valor bem como a indenização pelos danos morais. As partes requeridas alegam preliminarmente a impugnação à gratuidade da justiça. No mérito refuta as pretensões autorais, por entender que não houve nenhum ato ilícito, pois em momento algum ocorreu a diminuição do tempo da viagem e/ou alteração da quantidade de paradas, o que ocorreu foi apenas a alteração da parada em Puerto Limon (Costa Rica). Assim, desprovida de veracidade são as afirmações das Requerentes, pois as requeridas sempre buscaram, oferecer aos passageiros serviços adequados, que possuem qualidade inquestionável e segurança. No que se refere a impugnação à gratuidade da justiça, verifica-se que a mera declaração de hipossuficiência é condição bastante ao deferimento do pleito, ressalvada a hipótese de se constatar que a situação financeira da parte lhe possibilita arcar com os custos do processo sem grave sacrifício pessoal, o que não ocorre neste caso. Sendo assim rejeito, por igual, a pretensão que a tanto se opõe.

Trata-se, in casu, de matéria de direito e relativa a relação de consumo que é de ordem pública e interesse social, de modo a ser orientada pela Lei 8.079/90, portanto verifica-se a aplicação da regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do citado estatuto legal. Compulsando os autos verifica-se que os requerentes contrataram os serviços de transporte aéreo junto a empresa CVC e um cruzeiro marítimo junto a PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA, sendo que tal, serviço não foi devidamente prestado pelas Requeridas, observa-se assim que todas as requeridas têm responsabilidade, diga-se, solidária, pelos infortúnios causados ao consumidor. Nessa esteira, dispõe o art. 7º, parágrafo único, e o § 1º do art. 25 do Código de Defesa do Consumidor, que nas relações de consumo vige a solidariedade entre os fornecedores, ou seja, qualquer um que tenha participado da cadeia de consumo estará apto a responder pelo dano. Isso porque prestam serviço conjunto, formando-se uma parceria com o fito de alcançar o maior número de consumidores e, conseqüentemente, de vendas. Examinando os autos, observa-se que os requerentes contrataram um pacote turístico com vários passeios a serem realizados em fevereiro/2019 e que houve alteração no itinerário de viagem, e as requeridas não comunicaram previamente o consumidor, tampouco comprovaram que os requerentes tenha dado o seu aceite a essa alteração de passeio turístico, o que viola a informação, que é um dever do fornecedor e um direito básico do consumidor. Portanto, conluo que a alteração havida no itinerário de viagem foi indevida, já que não informada previamente ao consumidor e por ele autorizada, razão pela qual não poderia haver a cobrança respectiva do serviço prestado, o que justifica o acolhimento do pedido de abatimento proporcional do preço pago. Portanto, no que alude ao pedido de reparação de danos morais, constata-se que, de fato, os transtornos imputados aos requerentes, decorrentes dos das alterações feitas, excederam o mero aborrecimento e implicam em

transtornos hábeis à configuração do dano moral indenizável. Portanto, plausível a indenização vindicada. Nesse sentido: APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – PACOTE DE VIAGEM – CRUZEIRO MARÍTIMO – MUDANÇA DE ITINERÁRIO – DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1 – A legislação consumerista, nos termos do artigo 34, estabelece que "o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus propositos ou representantes autônomos", de forma que a ré, que atuou como intermediadora do contrato, responde objetiva e solidariamente pelos danos ocorridos com o consumidor; 2 – Alteração, unilateral, do itinerário do cruzeiro – dever de restituir a diferença entre o pacote contrato e aquele, efetivamente oferecido; 3 - Para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito. 4 - Indenização por danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada autor. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO PARCIALMENTE. A fixação do valor em pecúnia, portanto, deve ocorrer com atenção às circunstâncias aferidas no caso concreto, tendo como critérios basilares à sua fixação, a razoabilidade e a proporcionalidade, pois não deve ir a extremos, ou seja, não pode ser ínfima nem exagerada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da peça vestibular, para condenar as reclamadas, solidariamente, a restituírem aos requerentes a importância de R\$ 2.784,04 (dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), acrescida de juros de 1% (um por cento) e correção monetária, a contar do evento danoso. Condeno ainda os requeridos a pagar solidariamente o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título indenização por danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) e correção monetária, com base no INPC, a contar da presente decisão. Por entender satisfeitas as condições estabelecidas pela Lei 1.060/50, determino a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Transitada em julgado a presente sentença, independentemente de nova intimação, deve a parte vencida cumpri-la voluntariamente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, §1º do CPC. Sem custas e honorários, porque indevidos nesta fase (inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Publicado e registrado no sistema. Intimem-se. São Luís, Data da Sistema. Luís Pessoa Costa Juiz de Direito